



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto nº 5.207/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	12	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a Lei nº 4.949, de 03 de outubro de 2018, que Limita o trânsito e estacionamento de veículos automotores nas praias, dunas e entorno de lagoas, no município de Imbituba/SC, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 09/12/2019.

Luís Antônio Dutra  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

O presente projeto de lei pretende a alteração da lei 4.949, de 03 de outubro de 2018, que Limita o trânsito e estacionamento de veículos automotores nas praias, dunas e entorno de lagoas, no município de Imbituba/SC

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 02/12/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na Sessão Ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado, em 02/12/2019, a esta Comissão para exarar parecer em controle de



constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O presente Projeto visa atender os anseios dos moradores do bairro da Barra de Ibituba e ao entorno, pois se sentem prejudicados com a Lei nº 4.949/2018, como se encontra.

A alteração pretendida permitirá o acesso tradicional entre os bairros da Barra e Ibituba.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência do Poder Legislativo Municipal, consoante, será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 70 da Lei Orgânica do município de Ibituba, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quando à análise de Competência do município de Ibituba para legislar sobre o assunto (Art. 15 da Lei Orgânica Municipal):

*"[...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]"*

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61CF/88 e art. 70 da Lei Orgânica do Município de Ibituba.

Quanto a Emenda 001, a mesma altera a redação do artigo 1º, que prevê a modificação do 1º da Lei 4.949/2018, alterando a alínea "f" do parágrafo 1º do referido artigo passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:



Art. 1º [...]

§ 1º *Excetua-se das disposições que tratam o caput deste artigo:*

[...]

f. *Passagem de **veículos particulares** realizada de forma cautelosa no trecho que liga os bairros de Barra de Ibiraguera à Ibiraguera, acesso à praia do Luz, quando o canal da Barra estiver fechada, proibida permanência destes, sendo que, se necessário, no período de 1º de dezembro a 1º de março de cada ano, poderá ser delimitada área do trânsito da travessia pelo órgão de trânsito municipal.*

Preliminarmente verifica-se que é perfeitamente possível a apresentação da emenda pela Comissão, conforme artigo 70 do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Conforme justificativa apresentada na emenda 001, adequar à lei definindo quais são os veículos que abrangem a alínea "f", e ainda adotar a velocidade máxima.

Desse modo, entendo que a Emenda aqui proposta se reveste de legalidade e constitucionalidade, conforme art.70 § 4º do Regimento Interno, e ainda porque não há qualquer modificação do objeto do projeto de lei.

Neste sentido, voto favorável à tramitação do Projeto de Lei com a Emenda modificativa 001.

Encaminhe-se o projeto à comissão de Trânsito para análise do mérito.

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.207/2019 com a redação alterada pela emenda 001.

Luis Antônio Dutra

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

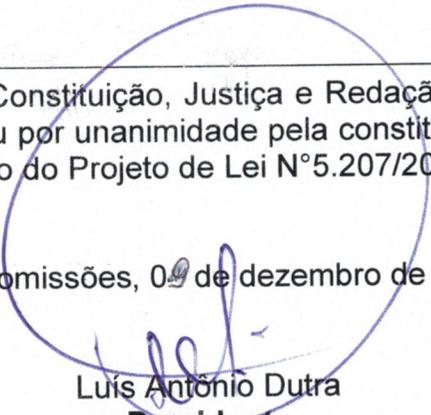


**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**



A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de dezembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei N°5.207/2018 com a redação alterada pela emenda 001.

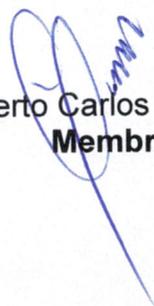
Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2019.



**Luís Antônio Dutra**  
**Presidente**



**Anderson Teixeira**  
**Vice-Presidente**



**Humberto Carlos dos Santos**  
**Membro**